



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério do Equipamento Social

Portaria n.º 237/2000:

Actualiza as taxas de tráfego ou de controlo terminal a praticar nos aeroportos da Região Autónoma da Madeira 1756

Portaria n.º 238/2000:

Actualiza as taxas de tráfego ou de controlo terminal a praticar nos aeroportos do continente e da Região Autónoma dos Açores 1756

Ministérios das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 239/2000:

Procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando os índices 100 e as escalas salariais em vigor, bem como as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e participações da ADSE 1757

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 238/2000

de 29 de Abril

Portaria n.º 237/2000

de 29 de Abril

Considerando que, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho, o elenco das taxas e os respectivos regimes de fixação foram reformulados através de uma alteração à redacção dos artigos 17.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março;

Considerando ainda que o novo sistema tarifário, bem como a actualização das taxas em vigor, deverá fazer-se com referência ao dia 1 de Janeiro de 2000;

Ouvidos os órgãos do Governo próprios da Região Autónoma da Madeira:

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º As taxas de controlo terminal a aplicar pela Empresa Pública Navegação Aérea de Portugal — NAV, E. P., nos aeroportos da Madeira, às quais acrescerá o IVA, são as constantes da tabela seguinte:

Taxas de controlo terminal	Madeira	
	2000	
	PTE	EUR
Valor por tonelada	525\$	2,620
Valor mínimo por operação nocturna	9 131\$	45,545

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 30 de Dezembro de 1999.

Com a liberalização do acesso à actividade de assistência em escala, na sequência da transposição da Directiva n.º 96/67/CE, do Conselho, de 15 de Outubro, foi necessário rever a tipologia das taxas definidas pelo Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março — diploma este que também disciplina o regime de licenciamento do uso privativo dos bens do domínio público do Estado e das actividades desenvolvidas nos aeroportos e aeródromos —, e exigíveis pelo Decreto Regulamentar n.º 38/91, de 29 de Julho.

Este novo enquadramento implicou a revogação do supracitado decreto regulamentar, tendo sido aprovado, em consequência, o Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho, que, em função da natureza dos serviços e das actividades desenvolvidas, estabeleceu uma nova classificação de taxas, agrupando as taxas a cobrar em taxas de tráfego, de assistência em escala, de ocupação e outras de natureza comercial.

O elenco das taxas e os respectivos regimes de fixação foram reformulados através de uma alteração à redacção dos artigos 17.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 102/90, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º As taxas de tráfego a aplicar nos aeroportos sob responsabilidade da empresa ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., às quais acrescerá o IVA, são as constantes da seguinte tabela I:

TABELA I

Taxas de tráfego

Taxas	Lisboa 2000		Porto e Faro 2000		Açores 2000	
	(PTE)	(EUR)	(PTE)	(EUR)	(PTE)	(EUR)
1 — Aterragem/descolagem:						
Valor mínimo por operação nocturna	20 611\$	102,807	20 611\$	102,807	20 611\$	102,807
Valor por tonelada	1 190\$	5,936	1 190\$	5,936	1 190\$	5,936
Séries (mês):						
1.ª série de 50	1 190\$	5,936	1 190\$	5,936	1 190\$	5,936
2.ª série de 50	1 104\$	5,507	974\$	4,858	974\$	4,858
3.ª série de 50	1 017\$	5,073	899\$	4,484	899\$	4,484
4.ª série de 50	922\$	4,599	816\$	4,070	816\$	4,070
Restantes séries	800\$	3,990	708\$	3,531	708\$	3,531
Os voos domésticos têm um valor correspondente a 50 % sobre a tabela anterior.						
Escalas técnicas	800\$	3,990	708\$	3,531	708\$	3,531
2 — Taxa de estacionamento (<i>a</i>):						
2.1 — Áreas de tráfego	—	—	245\$	1,222	245\$	1,222
Aeronaves até 14 t (por dia)	3 672\$	18,316	—	—	—	—
Aeronaves com mais de 14 t:						
Até quatro dias (por tonelada e por dia)	245\$	1,222	—	—	—	—
Para além de quatro dias (por tonelada e por dia)	313\$	1,561	—	—	—	—

Taxas	Lisboa 2000		Porto e Faro 2000		Açores 2000	
	(PTE)	(EUR)	(PTE)	(EUR)	(PTE)	(EUR)
2.2 — Áreas de manutenção (por tonelada e por dia)	182\$	0,908	182\$	0,908	182\$	0,908
2.3 — Sobretaxa	7 417\$	36,996	7 417\$	36,996	7 417\$	36,996
3 — Taxa de abrigo	502\$	2,504	502\$	2,504	502\$	2,504
4 — Taxa de serviço a passageiros:						
4.1 — Viagem doméstica	654\$	3,262	654\$	3,262	654\$	3,262
4.2 — Viagem internacional	1 790\$	8,928	1 790\$	8,928	1 790\$	8,928

(a) A taxa de estacionamento não se aplica ao período relativo aos primeiros noventa minutos depois da aterragem e ainda aos noventa minutos antecedentes à descolagem.

Taxas	Faro 2000		João Paulo II		Horta 2000		Flores 2000	
	(PTE)	(EUR)	(PTE)	(EUR)	(PTE)	(EUR)	(PTE)	(EUR)
5 — Taxa de abertura de aeródromo (b):								
5.1 — Taxa de prolongamento/antecipação	105 000\$	523,738	71 000\$	354,147	52 000\$	259,375	42 000\$	209,495
5.2 — Taxa de reabertura comercial	170 000\$	847,956	115 000\$	573,618	90 000\$	448,918	72 000\$	359,134
5.3 — Taxa de reabertura de emergência não abrangida por isenção legal	105 000\$	523,738	71 000\$	354,147	62 000\$	309,255	62 000\$	309,255

(b) Períodos de abertura de duas horas ou fracção.

2.º As taxas de controlo terminal a aplicar pela Empresa Pública Navegação Aérea de Portugal — NAV, E. P., nos aeroportos de Lisboa, Porto, Faro e dos Açores, às quais acrescerá o IVA, são as constantes da seguinte tabela II:

TABELA II
Taxas de controlo terminal

Taxas de controlo terminal	Aeroportos					
	Lisboa — Proposta 2000		Porto e Faro — Proposta 2000		Açores — Proposta 2000	
	PTE	EUR	PTE	EUR	PTE	EUR
Valor por tonelada	525\$	2,620	525\$	2,620	500\$	2,493
Valor mínimo por operação nocturna	9 131\$	45,545	9 131\$	45,545	9 131\$	45,545
Séries (mês):						
1.ª série de 50	525\$	2,620	525\$	2,620	500\$	2,493
2.ª série de 50	479\$	2,391	421\$	2,101	421\$	2,101
3.ª série de 50	447\$	2,228	387\$	1,928	387\$	1,928
4.ª série de 50	401\$	1,999	349\$	1,740	349\$	1,740
Restantes e escalas técnicas	343\$	1,709	304\$	1,516	304\$	1,516

3.º A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro do Equipamento Social, *Luís Manuel Ferreira Parreirão Gonçalves*, Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas, em 7 de Abril de 2000.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 239/2000 de 29 de Abril

O presente diploma procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração

central, local e regional, actualizando os índices 100 e as escalas salariais em vigor, bem como as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e comparticipações da ADSE.

De igual modo são actualizadas as pensões de aposentação e sobrevivência a cargo da Caixa Geral de Aposentações (CGA).

O aumento de 2,5 % conferido ao índice 100 da escala indicária do regime geral irá balizar o aumento salarial

a conceder a toda a função pública e constituir o limiar inferior para a revisão das restantes prestações pecuniárias.

As pensões a cargo da CGA são também objecto de uma actualização de 2,5 %, beneficiando, porém, de um aumento superior, situado entre 3 % e 6,5 %, em função do respectivo montante, as pensões calculadas com base nas remunerações em vigor até 30 de Setembro de 1989.

Tal como nos anos anteriores, mantém-se o princípio decorrente de as pensões actualizadas em conformidade com a presente portaria não poderem ultrapassar as que seriam devidas se calculadas com base nas correspondentes remunerações do pessoal do activo, líquidas do desconto de quotas para a CGA.

Por outro lado, mantém-se o esquema de pensões mínimas de aposentação, reforma e invalidez e de sobrevivência, com base em escalões de tempo de serviço, a partir de cinco anos, cujos valores são actualizados, para o ano 2000, em 4 %.

As pensões fixadas com base em tempo de serviço inferior a cinco anos e de valor até ao da correspondente pensão mínima que vigorou em 1999 (33 500\$ e 16 750\$, respectivamente para as pensões de aposentação, reforma e invalidez e para as pensões de sobrevivência) beneficiam, do mesmo modo, de uma actualização de 4 %.

É igualmente actualizado o subsídio de refeição para 650\$, o que representa um aumento de 4 % relativamente ao montante actualmente em vigor.

Quanto à comparticipação da ADSE, bem como relativamente às tabelas de ajudas de custo em território nacional e ou no estrangeiro, decidiu-se proceder à sua revisão em percentagem igual à das remunerações base, ou seja, 2,5 %.

A actualização de todas estas prestações pecuniárias é reportada a 1 de Janeiro de 2000.

É, ainda, garantido que, quando da actualização salarial definida na presente portaria decorrer um acréscimo remuneratório inferior a 3000\$, será esse o quantitativo mínimo do aumento salarial a que o trabalhador terá direito.

Este montante será incorporado na remuneração base dos funcionários e agentes, por alteração dos respectivos índices, através de diploma legal adequado, no que se refere às carreiras de regime geral, de regime especial e com designações específicas.

O aumento mínimo de 3000\$ será, igualmente, assegurado aos corpos especiais, nos mesmos termos da sua aplicação às restantes carreiras, assumindo, contudo, a forma de adicional à remuneração, a integrar, progressivamente, na remuneração base.

Nos termos da lei, a matéria do presente diploma foi objecto de apreciação e discussão, no âmbito da negociação colectiva, com as organizações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública.

Não tendo sido possível chegar a acordo com nenhuma das organizações sindicais, foi, contudo, assinada uma acta de encerramento do processo negocial com uma delas, em que se identificam as matérias consensualizadas durante o mesmo processo, entre as quais a garantia do aumento mínimo de 3000\$.

Assim, ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º

e do n.º 6 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º O índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral e de regime especial é actualizado em 2,5 %, sendo fixado em 58 383\$.

2.º Os índices 100 das escalas salariais dos cargos dirigentes e dos corpos especiais são actualizados em 2,5 %.

3.º São ainda actualizadas, nos termos previstos no n.º 2.º:

- a) As remunerações base do pessoal abrangido pelo presente diploma que não coincidam com qualquer índice das escalas salariais;
- b) As remunerações base dos titulares de cargos equiparados a funções dirigentes mas que não detenham o efectivo exercício das competências de chefia, bem como as do pessoal dirigente constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, que não esteja integrado no novo sistema retributivo da função pública.

4.º As gratificações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, são actualizadas em 2,5 %.

5.º O adicional à remuneração criado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, continua a ser abonado aos funcionários e agentes dos corpos especiais, nas mesmas condições em que actualmente o vêm percebendo.

6.º Sempre que o aumento salarial decorrente da actualização do índice 100 das tabelas salariais dos corpos especiais seja inferior a 3000\$, será este o valor do aumento salarial a que o trabalhador tem direito.

7.º O montante do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 147/99, de 27 de Fevereiro, é actualizado para 650\$.

8.º As ajudas de custo a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

Membros do Governo — 11 311\$;
Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — 10 259\$;

Com vencimentos que se situam entre os valores dos índices 405 e 260 — 8 344\$;

Outros — 7 663\$.

9.º Os índices referidos no número anterior são os da escala salarial de regime geral.

10.º Os quantitativos dos subsídios de transporte a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, passam a ser os seguintes:

a) Transporte em automóvel próprio — 61\$ por quilómetro;

b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — 23\$ por quilómetro;

c) Transporte em automóvel de aluguer:

Um funcionário — 57\$50 por quilómetro;
Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — 30\$ cada um por quilómetro;

Três ou mais funcionários — 23\$ cada um por quilómetro;

d) Percurso a pé — 29\$ por quilómetro.

11.º Sem prejuízo das situações excepcionais devidamente documentadas, as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 26 de Julho, têm os seguintes valores a partir de 1 de Janeiro de 2000:

Membros do Governo — 27 311\$;

Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — 24 344\$;

Com vencimentos que se situam entre os valores dos índices 405 e 260 — 21 502\$;

Outros — 18 291\$.

12.º O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo.

13.º As remunerações base dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, do seu Gabinete e do Gabinete do Primeiro-Ministro, dos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e dos gabinetes dos membros do Governo são determinadas nos termos do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro.

14.º São aumentadas em 2,5 %, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, as seguintes pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações (CGA):

a) Pensões de aposentação, reforma e invalidez;

b) Pensões de sobrevivência;

c) Pensões de preço de sangue e outras, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965.

15.º A percentagem de aumento referida no número anterior não é aplicável às pensões calculadas pela CGA com base nas remunerações em vigor até 30 de Setembro de 1989, que são actualizadas nos termos seguintes, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior:

a) Pensões de aposentação, reforma e invalidez:

Pensões até 50 000\$ — aumento de 6,5 %;

Pensões de 50 001\$ a 100 000\$ — aumento de 5,7 %, não podendo o novo valor da pensão ser inferior a 53 300\$;

Pensões de 100 001\$ a 150 000\$ — aumento de 3,3 %, não podendo o novo valor da pensão ser inferior a 105 700\$;

Pensões superiores a 150 000\$ — aumento de 3 %, não podendo o novo valor da pensão ser inferior a 155 000\$;

b) Pensões de sobrevivência, de preço de sangue e outras, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965:

Até 25 000\$ — aumento de 6,5 %;

De 25 001\$ a 50 000\$ — aumento de 5,7 %, não podendo o novo valor da pensão ser inferior a 26 700\$;

De 50 001\$ a 75 000\$ — aumento de 3,3 %, não podendo o novo valor da pensão ser inferior a 52 900\$;

Superiores a 75 000\$00 — aumento de 3 %, não podendo o novo valor da pensão ser inferior a 77 500\$.

16.º No valor já actualizado das pensões calculadas pela CGA com base nas remunerações em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1996 e até 31 de Dezembro de 1999 será deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para aquela Caixa.

17.º Às pensões de aposentação, reforma e invalidez e de sobrevivência pagas pela CGA são garantidos, em função do tempo de serviço considerado no respectivo cálculo, os valores mínimos estabelecidos na seguinte tabela:

Tempo de serviço	Pensões de aposentação, reforma e invalidez	Pensões de sobrevivência
De 5 até 12 anos	34 900\$00	17 450\$00
Mais de 12 e até 18 anos	36 400\$00	18 200\$00
Mais de 18 e até 24 anos	41 600\$00	20 800\$00
Mais de 24 e até 30 anos	46 800\$00	23 400\$00
Mais de 30 anos	62 400\$00	31 200\$00

18.º As pensões fixadas pela CGA com base em tempo de serviço inferior a cinco anos e de valor até 33 500\$00, para as pensões de aposentação, reforma e invalidez, ou até 16 750\$, para as pensões de sobrevivência, são aumentadas em 4 %.

19.º Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas da CGA, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e desligados do serviço aguardando aposentação ou reforma, com excepção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídio de férias, têm direito a receber, em cada ano civil, um 14.º mês, pagável em Julho, de montante igual à pensão correspondente a esse mês.

20.º O abono do 14.º mês será pago pela CGA ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontre, respectivamente, na situação de pensionista ou na situação de reserva e a aguardar aposentação ou reforma, sem prejuízo de, nos termos legais, o respectivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

21.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

Em 17 de Abril de 2000.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

60\$00 — € 0,30



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa